

**VI ASSEMBLEIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS ICS DA CPLP**

**TEMA II:**

**O PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS SOBRE A CONTA  
GERAL DO ESTADO NO ÂMBITO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**



**São Tomé, Abril de 2010**

## Índice

I- Introdução.....	2
II- Conta Geral do Estado	
Conceito e Importância.....	3
1- Definição da Conta Geral do Estado.....	3
2- A importância da CGE como Mecanismo de Prestação de Contas.....	4
III- Tribunal de Contas – órgão do Controlo Externo.....	8
1- O Papel do Tribunal de Contas.....	8
2- Enquadramento e Jurisdição.....	9
IV- Elaboração do Parecer Sobre a Conta Geral do Estado.....	11
1- Importância do Parecer.....	11
2- Conteúdo e Estrutura do parecer.....	12
V- Considerações finais.....	13
VI- Recomendações.....	14
Fontes bibliográficas.....	14

## I- Introdução

Ao longo da história, foi-se acentuando a necessidade da criação de um órgão de controlo financeiro externo e independente. É assim que nos nossos dias, todos os Estados modernos dispõem de uma instituição, cuja missão fundamental é o controlo externo das finanças públicas. Ao referir-se à independência, não se trata de mera independência técnica, pois esta também se aplica ao âmbito do controlo interno, mas de uma independência mais ampla, sem possibilidade de ingerências de outros órgãos.

Esta é, pois, uma característica fundamental dos Tribunais de Contas e Instituições congéneres, relativamente à quaisquer outros órgãos de controlo.

A ideia de fiscalização da actividade financeira pública representa o corolário necessário da própria instituição orçamental, na medida em que esta visa assegurar a disciplina rigorosa da aplicação dos dinheiros públicos, pois, toda a actividade de gestão exige, para a sua eficácia, um bom sistema de controlo, sendo mesmo indissociáveis os sistemas de gestão e de controlo. Aliás, é cada vez mais crescente o interesse dos cidadãos – principalmente por serem contribuintes – na forma como são administrados ou geridos os recursos postos à disposição dos governantes com vista à satisfação das necessidades públicas.

A Constituição da República revista pela Lei n.º 1/2003, de 29 de Janeiro, prevê existência de diversas categorias de Tribunais, tendo estabelecido a consagração constitucional do Tribunal de Contas na alínea b) do n.º 1 do seu art. 126.º. No entanto, a definição do Tribunal de Contas, a sua organização e funcionamento foi feita por via da Lei N.º 3/99, de 20 de Agosto, Lei Orgânica do Tribunal de Contas.

Definido como “o órgão supremo e independente de controlo da legalidade das receitas e despesas públicas e julgamento de contas que a lei mandar submeter-lhe” (n.º 2 do art.1.º da Lei N.º 3/99), o legislador constituinte elegeu o Tribunal de Contas à categoria de tribunal especializado, de natureza financeira, profundamente diferente das demais categorias de tribunais em matéria de competências.

Na verdade, como teremos oportunidade de constatar, o Tribunal de Contas não tem apenas funções jurisdicionais, mas igualmente funções de outra natureza, por sinal não menos importante, nomeadamente a de “dar parecer sobre a Conta Geral do Estado”.

A complexidade e a tecnicidade exigida na realização dessa importante atribuição do Tribunal de Contas, isto é, a elaboração do parecer sobre a Conta Geral do Estado, impõe-nos a

todo o tempo, a necessidade da sua abordagem nos vários eventos, onde os auditores e os magistrados se encontrem, visando o aperfeiçoamento dos procedimentos nos Tribunais menos avançados, face as suas congéneres, que dispõem de soluções tecnológicas e metodológicas mais modernas. É este o exercício que pretendemos realizar, ao assumir a abordagem do tema.

## **II- Conta Geral do Estado – Conceito e Importância**

### **1- Definição da Conta Geral do Estado.**

Um dos princípios, por que se rege o sector público é o princípio da boa governação. Este princípio, por sua vez, está muito aliado à cultura de prestação de contas. As instituições públicas devem prestar contas, seja aos órgãos de controlo interno, seja ao parlamento, seja aos órgãos de controlo externo ou à sociedade civil, nos termos em que o legislador o determinar.

A Lei n.º 3/99 define a Organização e o funcionamento do Tribunal de Contas, enquanto órgão supremo e independente de controlo financeiro das despesas públicas, tendo em vista a plena prossecução das suas atribuições e competências nos domínios da sua jurisdição. Retira-se do Preâmbulo da referida lei, que a *necessidade da instituição do Tribunal tem a ver com a necessidade de pôr termo ao insuficiente controlo jurisdicional das Finanças Públicas, de restituir a indispensável transparência às contas públicas e à própria aplicação dos bens e dinheiros públicos, conforme exigências dos Estados modernos e democráticos e os princípios universalmente aceites e expressos pela Organização Internacional das Instituições Superiores de Auditoria (INTOSAI).*

O Tribunal de Contas, ou outras Instituições Superiores de Controlo (ISC), exercem um papel fundamental na consecução desse grande desígnio, a boa governação. Ora, a avaliação do desempenho da governação, faz-se, dentre outras acções, através do controlo sobre as despesas e receitas públicas, cuja expressão numérica se encontra reflectida num precioso instrumento, a Conta Geral do Estado.

A Conta Geral do Estado, não será mais do que a síntese da execução do orçamento geral do Estado, durante o exercício à que respeita, devendo-se para o efeito da sua elaboração, adoptar a mesma classificação das receitas e das despesas previstas no Orçamento geral do Estado.

O **artigo 56.º da Lei n.º 3/2007**, lei sobre o Sistema da Administração Financeira do Estado refere que a Conta Geral do Estado tem por objecto evidenciar a execução orçamental, financeira e patrimonial, bem como apresentar o resultado do exercício e a avaliação do desempenho dos órgãos do poder central, regional e local e das instituições públicas.

## 2- A importância da Conta Geral do Estado como Mecanismo de Prestação de Contas

Segundo Maria da Conceição da Costa Marques, docente do Instituto Superior da Contabilidade e Administração de Coimbra (ISCAC) <sup>1</sup>, a prestação de contas é uma tarefa nobre do processo contabilístico e um dos deveres de todos os gestores de dinheiros e fundos públicos.

Neste sentido, é através da prestação de contas que sabemos se a entidade geriu bem o seu orçamento e se os recursos de que dispõe foram bem utilizados. É igualmente com a prestação de contas que se avalia a gestão do organismo em apreço, ou seja, se este se pautou por critérios rigorosos de eficácia, eficiência e economia. Face à globalização económica actual, quer do ponto de vista técnico, quer popular, exige-se que a administração pública minimize e racionalize a sua intervenção na actividade económica na procura de uma gestão pública eficiente.

Esse assalto qualitativo, que está associado, entre outros, aos institutos da responsabilidade fiscal, da *accountability*, da transparência, *da res pública* e da democracia, decorre, em essência, da própria dinâmica de uma cultura política democrático-participativa, onde não apenas autorizamos alguém a representar-nos, mas passamos a exigir a devida prestação de Contas.

Portanto, o objectivo último da Conta Geral do Estado é a prestação de contas. O Governo está obrigado a prestar contas anualmente ao poder legislativo, sendo essa uma tendência predominante nos países democráticos do mundo moderno, uma inspiração da democracia como tal. É o momento em que o povo, por meio de seus legítimos representantes, verifica como ocorreu a gestão governamental no exercício financeiro objecto de análise, quais foram os reflexos da acção do Governo, responsável pela administração Pública do país, nas finanças públicas.

Em São Tomé e Príncipe a obrigação de prestação de contas pelo Governo não advém apenas da constituição, mas também de outras leis. Por exemplo, a Lei N.º 1/86, de 31 de Dezembro, Lei sobre Administração Financeira, consagra o seu Capítulo V à matéria da CGE.

**O art. 85.º da referida Lei estabelece que a CGE compreende todas as operações financeiras efectuadas durante o ano económico através do Tesouro, relativas ao movimento de fundos e outros valores do Estado ou a ele consignados, e a expressão real da sua posição final da gerência.** A importância deste mecanismo de prestação de contas reside no facto de se tratar de instrumento, com o qual as várias gerações de agentes públicos já estão familiarizados.

---

<sup>1</sup> In jornal “Prestando Contas”

Tema: O Parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado, no âmbito da prestação de contas.

Em 2007 é publicada a Lei N.º 3/2007, Lei do SAFE, que define o Sistema de Administração Financeira do Estado e dedica a sua Secção III à Conta Geral do Estado, revogando, assim, o Capítulo V da Lei N.º 1/86.

O artigo 56.º da Lei N.º 3/2007, refere que a CGE tem por objecto evidenciar a execução orçamental, financeira e patrimonial, bem como apresentar o resultado do exercício e a avaliação do desempenho dos órgãos do poder central, regional e local e das instituições públicas.

Tal como atrás citado, a única referência encontrada na Constituição quanto à esta matéria é feita na alínea i) do art. 97.º, que estabelece, que *compete à Assembleia Nacional tomar as contas do Estado relativas a cada ano económico.*

Por conseguinte, a matéria em questão é regulada em legislações específicas, nomeadamente: Lei n.º 3/2007, de 12 de Fevereiro de 2007 – Secção III; Lei N.º 3/99 (art. 2.º, art. 16.º, a); Lei N.º 4/99 (art.2.º,a) e Lei n.º 8/99 (art. 1.º -art. 10.º), todas de 20 de Agosto de 1999.

A importância da Conta Geral do Estado resume-se ao acto de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos utilizados, a conformidade com as leis, os regulamentos e normas pertinentes, bem como evidenciar os resultados obtidos.

Dada a sua importância, a matéria relativa à Conta Geral do Estado deveria estar estipulada na Constituição, à semelhança do que fizeram Portugal, Brasil, Moçambique e outros. Nos termos da Constituição da República Portuguesa, o Parlamento só pode tomar a Conta Geral do Estado mediante Parecer do Tribunal de Contas (al. d) do art.162.º e art. 214.º CRP); art. 49.º da Constituição brasileira diz: “é de competência exclusiva do Congresso Nacional (...) IX- julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos do Governo.

No que respeita à sua composição, o art. 59.º do SAFE refere que a CGE deve conter os seguintes documentos básicos:

- a) O relatório do Governo sobre o resultado económico da gestão referente ao exercício;
- b) O financiamento global do Orçamento Geral do Estado, com discriminação da situação das fontes de financiamento;
- c) Os Balanços Orçamental, Financeiro e Patrimonial;
- d) A demonstração das Variações Patrimoniais;
- e) Os anexos às demonstrações financeiras;
- f) O mapa dos activos e passivos financeiros existentes no início e no final do ano económico.

O Governo apresenta como anexo à Conta Geral do Estado, o inventário consolidado do património do Estado (n.º 2 do art. 59.º).

Também deve ser anexo à Conta Geral do Estado, nos termos do n.º 1 do art. 60.º, o *balanço patrimonial dos órgãos do poder regional e local e das instituições públicas que não integram o SAFE electrónico e o quadro demonstrativo das despesas realizadas e os respectivos saldos, relativamente aos recursos transferidos do OGE.*

Acima de tudo, a Conta Geral do Estado deve ser elaborada com clareza, exactidão e simplicidade, de modo a possibilitar a sua análise económica e financeira e deve obedecer os princípios de regularidade financeira, legalidade, economicidade, eficiência e eficácia na obtenção e aplicação dos recursos públicos colocados à disposição dos órgãos e instituições.

No que concerne ao conteúdo, o art. 58.º do SAFE estabelece que *a conta Geral do Estado deve conter informação completa relativa à:*

- a) Receitas cobradas e despesas pagas pelo Estado;*
- b) Financiamento do défice orçamental;*
- c) Fundos de terceiros;*
- d) Balanço do movimento de fundos entrados e saídos na Caixa do Estado;*
- e) Activos e passivos financeiros e patrimoniais do Estado;*
- f) Adiantamentos e suas regularizações.*

Na verdade, o conjunto de demonstrações financeiras que fazem parte da prestação de contas dos organismos públicos e demais documentações devem transmitir uma imagem verdadeira e apropriada da situação financeira, patrimonial e dos fluxos da Tesouraria. Para que isso aconteça há que dar cumprimento aos princípios orientadores da apresentação da Conta Geral do Estado e, conseqüentemente, da boa governação.

Quanto aos prazos, os mesmos são os fixados no art. 61.º do SAFE e art. 4.º da Lei 8/99, de 20 de Agosto.

O dever de cumprimento dos prazos fixados na lei coloca em interacção três órgãos, a saber:

- No tocante ao Governo, segundo o estipulado no art. 61.º do SAFE, este deve apresentar ao Tribunal de Contas a Conta Geral do Estado, até ao dia 30 de Abril do ano seguinte àquele a que a referida conta respeite;
- Relativamente ao Tribunal de Contas, este deve enviar à Assembleia Nacional o Relatório e o Parecer sobre a Conta Geral do Estado até ao dia 31 de Julho do ano seguinte àquele a que a Conta Geral do Estado respeite;
- Por último, a Assembleia aprecia e aprova a Conta Geral do Estado a partir da Sessão seguinte à entrega do Relatório e Parecer do Tribunal de Contas.

Quanto à Conta de Órgãos e Instituições Autónomas, as previstas no n.º 1 do art. 60.º, os prazos são regulamentados pelo Ministro que superintende a área das Finanças, conforme reza o n.º 2 do art. 60.º.

### **III- Tribunal de Contas – órgão de Controlo Externo**

#### **1- O papel do Tribunal de Contas**

O julgamento político das Contas Governamentais é competência exclusiva do poder legislativo, a Assembleia Nacional.

Para tanto devem contar com o auxílio do Tribunal de Contas ou instituições congêneres que lhes propiciam, previamente, a apreciação de natureza técnica sobre a execução financeira dos programas governamentais expressos no Orçamento Geral do Estado. Essa opinião técnica é enviada para a Assembleia Nacional juntamente com um relatório anual que deverá conter uma síntese das deliberações jurisdicionais referentes ao ano económico em causa e propor as medidas a adoptar para melhorar a gestão económica e financeira dos recursos aplicados pelo Estado.

Portanto, o parecer sobre a Conta Geral do Estado tem como destinatário o Parlamento, fazendo nascer daí uma relação entre o Tribunal de Contas e a Assembleia Nacional.

Assim, há um preceito implícito sobre a divisão de tarefas entre o Tribunal de Contas e a Assembleia Nacional, competindo ao primeiro a tarefa de produção de informação analítica adicional à conta entregue pelo Governo, e ao segundo a de proceder à avaliação política dessas informações.

Como sabemos, o princípio da separação dos poderes do Estado prevê para o poder Legislativo a função precípua de emissão de comandos normativos disciplinadores da vida jurídica no seio do Estado. Como coadjuvante dessa nobre função, temos também a fiscalização financeira e orçamental dos Poderes do Estado, bem como de qualquer ente de direito público ou privado que nas suas actividades utilize bens, dinheiros ou valores públicos.

Desta forma, o dever de prestar contas simboliza a divisão e equilíbrio entre Poderes, delimita os poderes do Executivo e afirma a primazia da coisa pública e do interesse público, o



bem comum, a comunidade, em suma, o ideal do Estado Republicano. Essa separação de poderes é preconizada pela própria lei: art. 61.º do SAFE.

Resulta daí não só a importância do parecer do Tribunal de Contas na apreciação e julgamento da Conta Geral do Estado referente a cada exercício económico, como também a importância da relação existente, nesta matéria, entre a Assembleia Nacional e o Tribunal de Contas.

Na verdade, e embora se trate de um acto tipicamente consultivo, o Parecer do Tribunal de Contas constitui um importante instrumento de análise da Conta do Estado, na medida em que contém uma apreciação da respectiva actividade financeira, que culmina com a emissão de um juízo sobre a regularidade e a legalidade da execução orçamental, bem como sobre a economia, a eficiência e a eficácia da gestão efectuada e a fiabilidade dos sistemas de controlo interno.

O papel dos Tribunais de Contas, como órgão do Estado que promove a cidadania financeira, é o de ajudar os cidadãos a conhecerem melhor o destino das verbas provenientes dos impostos que pagam e dos dinheiros dos contribuintes de que os Estados são meros fiéis depositários. Mais ainda, deve ser o de exigir do Governo em geral e de todos os gestores da coisa pública, em particular, mais responsabilidade, mais compromisso cívico, mais justiça mais desenvolvimento e melhores contas públicas.

## **2- Enquadramento e Jurisdição**

As atribuições legalmente cometidas ao Tribunal de Contas correspondem à necessidade de controlo financeiro dos dinheiros públicos, das receitas e das despesas públicas e do património público, com vista a assegurar a conformidade do exercício da actividade de administração daqueles recursos com a Ordem Jurídica, julgando, sendo caso disso, a responsabilidade financeira inerente. Assim, tais atribuições originam dois tipos de poderes a exercer pelo Tribunal de Contas: o poder de controlo financeiro, de um lado, e o poder jurisdicional, do outro.

Por conseguinte, a função do controlo financeiro e a função de controlo jurisdicional são exercidas em relação às entidades que fazem parte do Sector Público Administrativo, do Sector Público Empresarial e, em geral, relativamente a todas as entidades que gerem ou utilizam dinheiros públicos, mormente as previstas no art. 2.º da lei n.º 3/99, a saber:

- a) O Estado e todos os seus serviços;
- b) Os serviços autónomos e projectos;
- c) A Administração regional e local;
- d) As Empresas Públicas e as Sociedades de Capitais exclusiva ou maioritariamente públicos;

Tema: O Parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado, no âmbito da prestação de contas.

- e) Os tesoureiros ou exatores da Fazenda Pública, responsáveis por contas relativas a material ou equipamentos e quaisquer entidades que giram ou beneficiem de recitas ou financiamentos provenientes de organismos internacionais ou das entidades referidas no número anterior, ou obtidos com a intervenção destes, consubstanciado nomeadamente em subsídios, empréstimos ou avales;
- f) As comissões administrativas e de gestão de dinheiros públicos, seja qual for a sua designação, e, em geral, todos os responsáveis pela gestão de bens e dinheiros públicos.

Assim sendo, conclui-se que o Tribunal de Contas é estrutural e funcionalmente, um Tribunal, mais concretamente, um Tribunal Financeiro. Neste âmbito o Tribunal julga as contas dos organismos, serviços e entidades sujeitas à sua jurisdição (os que foram descritos acima), elabora o relatório e emite o Parecer sobre a Conta Geral do Estado.

Esta responsabilidade advém das competências próprias do Tribunal de Contas, definidas na lei. O n.º 2 do art.1.º da Lei 3/99, define o Tribunal de Contas como o órgão supremo e independente de controlo da legalidade das receitas e despesas públicas e julgamento de contas que a lei mandar submeter-lhe; a alínea a) do n.º 1 do art. 16.º da Lei n.º 3/99, atribui ao Tribunal de Contas a competência para dar parecer sobre a Conta Geral do Estado.

Na verdade, é à Secretaria do Tribunal de Contas que incumbe o dever de realizar os trabalhos preparatórios conducentes à emissão do relatório sobre a Conta Geral do Estado, segundo o que reza a alínea a) do art. 2.º da Lei 4/99.

Quanto ao “julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe”, encontramos na Lei n.º 8/99, de 20 de Agosto o correspondente regime jurídico.

Assim, reza o n.º 1 da referida lei que *o julgamento das contas consiste na apreciação da legalidade da actividade das entidades sujeitas à prestação de contas, bem como da respectiva gestão económico-financeira e patrimonial.*

Pelo estipulado no n.º 2 da lei em referência, *estão sujeitos à prestação de contas os responsáveis, de direito ou de facto, pela gestão das entidades referidas nas alíneas b) à e) do art. 2.º da Lei n.º 3/99, qualquer que seja o grau da sua autonomia, ainda que as suas despesas sejam parcial ou totalmente cobertas por receitas próprias ou que umas e outras, não constem do Orçamento do Estado.*

Em última *ratio*, o Tribunal de Contas deve exercer a sua acção visando a consciencialização dos gestores e exatores públicos, para que estes por sua vez, possam zelar por uma adequada aplicação dos recursos públicos e pela implantação de uma cultura de prestação de contas dos actos de gestão. A prestação de contas é o suporte da boa governação, princípio indissociavelmente ligado ao da transparência e da integridade.

#### **IV- Elaboração do Parecer Sobre a CGE**

## 1- Importância do Parecer

Em São Tomé e Príncipe, à margem do que estipulam as leis supracitadas, a prestação de contas pelo Governo não tem sido uma prática regular. Apesar de ter iniciado as suas actividades desde 2003 o Tribunal de Contas ainda não emitiu nenhum parecer sobre a Conta Geral do Estado, porque esta nunca lhe foi apresentada pelo Órgão competente.

Sem a emissão do parecer sobre a CGE, o Tribunal de Contas vê-se limitado no seu papel de órgão de controlo e, conseqüentemente, constata-se estar perante a violação, não só do princípio da transparência na gestão da *res publica*, como também, da ausência da garantia da prossecução dos ideais da boa governação, como fim último do Estado de Direito Democrático do mundo moderno.

No entanto, o Tribunal de Contas, por via do controlo *a posteriori*, tem desenvolvido auditorias e tem estado atento ao reforço da responsabilidade dos gestores e utilizadores de fundos públicos, assegurando a penalização dos responsáveis pelo seu mau uso ou uso indevido, procurando avaliar o impacto da sua acção na melhoria do sistema e na correcção de irregularidades financeiras.

Embora tenha estado sempre presente a ideia de que a sociedade é o principal fiscal das acções governamentais, de facto essa fiscalização encontra barreiras consideráveis que, se não impedem, pelo menos dificultam muito a sua realização, dado o elevado nível de desinformação do cidadão em relação a temas políticos e administrativos. Torná-la possível significa, dentre outras coisas, o acesso à informação como instrumento de participação e fortalecimento do exercício do direito à cidadania, com a exigência de que a actividade de controlo e fiscalização seja entendida como um processo de interacção entre o Tribunal de Contas, a Assembleia Nacional e a Sociedade Civil organizada.

A *accountability*, portanto, é básica quando se fala na participação da sociedade no controlo efectivo dos gastos públicos e responsabilização dos gestores públicos, mecanismo típico da democracia participativa na realização do controlo continuado do Governo, pois, apesar de teoricamente intraduzível para o português, o complexo conceito é usualmente compreendido como obrigação que as organizações e pessoas têm de prestar contas dos resultados obtidos, em função das responsabilidades que decorrem de uma delegação de poder.

O nosso sistema, ao protelar o devido julgamento das contas anuais do Governo, permite que a Assembleia Nacional se torne responsável pela indução da sociedade ao indevido, ou mesmo nenhum, juízo de valor acerca da conduta do Poder Executivo, naquele exercício, quanto à gestão da coisa pública, impossibilitando os cidadãos de poderem compreender a real situação das contas públicas e a formularem um juízo crítico acerca dos resultados alcançados pela acção dos governantes. Com efeito, ao gestor não lhe cabe mais falar em responsabilidade por falhas, se o órgão competente para a sua análise não as julga e nem se quer se interessa pelo assunto.

Os estudiosos nesta matéria são praticamente unânimes em asseverar que a ineficácia dos mecanismos de controlo (*accountability*) propicia desconhecimento do sistema e falta de reacção da sociedade ao jogo de interesses políticos no uso dos recursos públicos. Daí reconhecerem que a efectiva participação da sociedade exige canal próprio, adequado, e, assim, o controlo social efectivo dos gastos públicos somente se consolidará com a fiscalização organizada e estruturada dos cidadãos.

Se na nossa Constituição estivesse consagrada esta matéria, obrigando o Governo a prestar contas, acredita-se que seria um contributo para educar o cidadão na tomada de consciência para a democracia, mostrando-lhe que todo o tipo de participação no processo interactivo Sociedade-Estado é fundamental para a vida de todos, destacando-se essa modalidade de participação democrática exercida por intermédio do controlo social dos gastos públicos (*accountability*), atendendo às reclamações de uma sociedade que almeja vivenciar a cidadania plena.

Sendo assim, o julgamento pela Assembleia Nacional, da prestação de contas anual do Governo, poderia, sim, vir a constituir elemento capaz de motivar e instrumentalizar a sociedade para o exercício da *accountability* e, por acréscimo, ampliar a consciência sobre a legitimidade do poder e dos valores da democracia, reforçando-se a confiança dos cidadãos na qualidade e no desempenho governamental.

## **2- Conteúdo e Estrutura do Parecer**

Como já se tem feito referência, cabe ao Governo deveria fornecer ao Tribunal de Contas os elementos indispensáveis para a verificação das despesas dos diversos ministérios e a elaboração do seu relatório e decisão sobre a Conta Geral do Estado. No entanto, isso não tem acontecido no nosso país.

Contudo, entende-se que no Relatório e Parecer sobre a Conta Geral do Estado, o Tribunal pode formular recomendações à Assembleia Nacional sobre as matérias em causa, bem como sobre os respectivos serviços que as executam, procurando ter em atenção sempre os seguintes aspectos:

- A actividade financeira do Estado, nos domínios do Património, receitas, despesas, tesouraria e créditos públicos;
  - O cumprimento da Lei do Orçamento e legislação complementar;
  - As responsabilidades directas do Estado, incluindo a concessão de avales;
  - O inventário do património do Estado;
  - A execução dos programas de acção, investimentos e financiamento das empresas públicas;
  - As subvenções, subsídios, benefícios fiscais, créditos e outras formas de apoio concedidos pelo Estado;
  - O Orçamento da Segurança Social;
  - As doações e outras formas de assistência não onerosa de organismos internacionais;
- Outros aspectos que a lei determine

## **VII- Considerações Finais**

Uma tomada de consciência da *res publica* e do dever de que o Governo tem de zelar pelo correcto uso dos recursos públicos, rompe com a ideia de que a prestação de contas é um assunto exclusivo do Tribunal de Contas e da Assembleia Nacional.

Para além do Parlamento, o Parecer tem ainda como destinatários os cidadãos. Na verdade, cabe ao Tribunal de Contas dar conhecimento aos cidadãos de como decorreu a aplicação dos impostos arrecadados ao longo de cada exercício.

É de capital importância que os cidadãos disponham de informação para que também eles possam exercer um controlo sobre a actividade do Estado - o controlo social, controlo difuso ou controlo político em sentido amplo - controlo este que se efectivará, fundamentalmente, através do exercício do direito de voto.

Na verdade, interessa à sociedade a devida atenção ao julgamento das contas do Governo, pois ela tem o direito de ver com transparência, o cumprimento da lei, sobretudo quando a matéria está vinculada à aplicação de recursos públicos. A sociedade tem o direito de saber de que forma os gestores estão gastando os recursos e administrando o património público, devendo valer-se para tanto, de uma livre e ampla rede de informações proporcionada pelas mídias e pela internet, pois os cidadãos eleitores só poderão votar livremente se dispuserem de informação acessível, suficiente e credível, caso contrário tal liberdade será apenas formal.

Portanto, a publicidade da Conta Geral do Estado e do respectivo Parecer são, pois, uma exigência do Estado de Direito democrático.

## **VIII- Recomendações**

Pelo que fica exposto e, perante o regime vigente nos Tribunais de Contas da CPLP, a elaboração do Parecer sobre a Conta Geral do Estado se apresenta como um corolário do Estado de Direito Democrático.

Dada a necessidade de se prosseguir com esta importante prática, recomenda-se o seguinte:

- 1- Que o controlo exercido pelos Tribunais de Contas seja um mecanismo impulsionador de um modelo de gestão que prime pelo maior rigor e transparência da coisa pública, como forma de assegurar o desenvolvimento sustentável.

Tema: O Parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta Geral do Estado, no âmbito da prestação de contas.

- 2- Que nos países onde a lei e/ou a Constituição são omissas em relação à matéria, urge dotar o seu ordenamento jurídico de diplomas que visem adequar os respectivos textos, garantindo o alcance do almejado objectivo, a boa governação.
- 3- Que, não obstante os resultados já alcançados por alguns países, haja continuidade na troca de experiência entre as ISC dos Estados membros da CPLP.

## **Fontes Bibliográficas**

1. Jornal online, “Prestando Contas”, entrevista à Maria da Conceição da Costa Marques do Instituto Superior da Contabilidade e Administração de Coimbra (ISCAC).
2. Revista do Tribunal de Contas de Cabo Verde, Junho de 2002.
3. Site dos Tribunais de Contas da CPLP .
4. WWW. Efsur.org/portal/Page/TUC, colaboração entre o Tribunal de Contas da União e o Tribunal de Contas de Cabo Verde.
5. Assembleia Geral das ISC da CPLP, Novembro de 2002.
6. Site do Tribunal de Contas de Portugal, historial do Tribunal de Contas
7. Site do Tribunal de Contas de Angola, Moçambique e Brasil.